

Processo n.: @APE 19/00151011

Assunto: Ato de Aposentadoria de Adelir Ribeiro

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1281/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Adelir Ribeiro, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professor, nível III-H, matrícula n. 1527, CPF n. 823.693.219-20, consubstanciado pelo Decreto (municipal) n. 248/2018, de 10/12/2018, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à ausência de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público para aposentadoria por idade e tempo de contribuição (regra de transição) da mencionada servidora, em desacordo com o inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, em face da ausência de comprovação da legalidade do ato;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03/12/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesmo normativo.

3. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC